



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

EMENDA DE PLENÁRIO Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 177/2015

Acrescenta-se aos arts. 1º e 2º do PL nº 177, de 2015, o Estado do Paraná, na forma que segue:

Art. 1º A ementa da lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins, do Distrito Federal, Pará e do Paraná, punidos ou indiciados por participarem de movimentos reivindicatórios” (NR) .

Art. 2º O artigo 1º da lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com nova redação do inciso II e acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º.

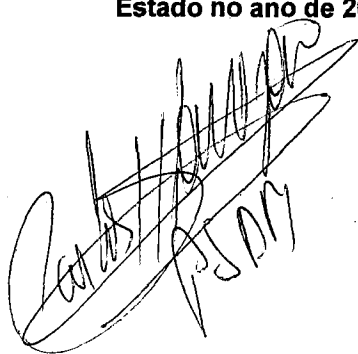
II - Entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação da Lei nº 12.848, de 02 de agosto de 2013, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins, Distrito Federal e Paraná. (NR)

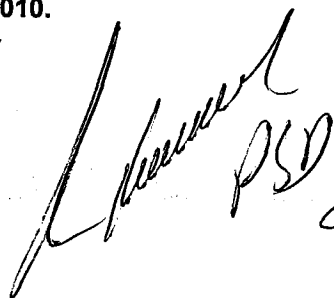
Sala das Sessões, em de de 2015.

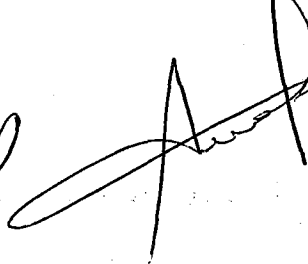

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG

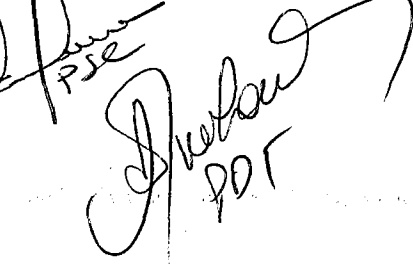
JUSTIFICAÇÃO

Por força do princípio da isonomia, inclui-se, como beneficiário da anistia proposta pelo PL nº 177/2015, os policiais e bombeiros militares do Estado do Paraná, que sofreram semelhantes punições em face de movimentos reivindicatórios ocorridos naquele Estado no ano de 2010.


PDT/MG


PDT


PDT


PDT